



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA
OAB/MT 4.198 (COORDENADORA)

PAULO MARCEL G. SANTANA BARBOSA
OAB/MT 20.921 (GERENTE)

ADRIANA CARVALHO ALVES GONÇALVES
OAB/MT 20.769

WEBERT CLINK DE CAMPOS ARRUDA
OAB/MT 19.263

ALINE DE SOUZA FERRO
OAB/MT 23.980

GUSTAVO MATOS ROSA
BACHARELANDO

PARECER JURÍDICO CIRCULAR N° 003/2023

1. INTERESSADO

Municípios de Mato Grosso.

2. EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PESSOAL - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS - DIREITOS SOCIAIS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEVER DE PAGAMENTO.

3. CONSULTORES

Débora Simone Rocha Faria - Coordenadora Jurídica.
Adriana Carvalho Alves Gonçalves - Advogada.

4. DA CONSULTA

A Coordenação Jurídica da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, sempre buscando auxiliar os Municípios com relação a questões jurídicas, vem, orientá-los acerca da **obrigatoriedade de pagamento de adicional de insalubridade** aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

De antemão, informamos que o presente parecer, bem como os demais materiais elaborados por esta Coordenação Jurídica (Cartilhas, Ofícios e Pareceres Circulares), estão disponíveis no nosso site da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM/MT), e podem ser acessados através do link: [<https://www.amm.org.br/Coordenacao-Juridica/>](https://www.amm.org.br/Coordenacao-Juridica/).

É o relatório.

Opinamos.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a. Previsão Constitucional da Obrigatoriedade do Pagamento do Adicional de Insalubridade.

Antes de adentrarmos a reflexão e análise da questão, importante relembrarmos que, inicialmente previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 189, o adicional de insalubridade foi instituído para ser pago pelo empregador quando o **trabalhador** é inserido em **condições laborais** que o expõe a determinados agentes físicos, químicos ou biológicos em circunstâncias prejudiciais à sua saúde, ou seja, aquelas que são consideradas **acima dos limites de tolerância**, seja pela natureza do trabalho, sua intensidade, ou o tempo de exposição ao risco.

Superado tal esclarecimento, necessário se faz destacarmos a importância das atividades que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

desempenham diariamente, as quais consistem em prevenção de doenças e promoção de saúde, comprometendo a própria saúde em prol da perseguição desse objetivo, eis que entram em contato direto com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, e ainda manipulam substâncias tóxicas em ambientes com vetores e hospedeiros.

Em razão desse cenário enfrentado pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) para prestar o seu trabalho, em 2016 a Lei n° 11.342 acrescentou o §3° ao art. 9°-A da **Lei n° 11.350/2006**, assegurando pela primeira vez o direito a percepção do adicional de insalubridade a esses profissionais.

Mais tarde a **Emenda Constitucional n° 120/2022** alçou o conteúdo ao patamar de garantia constitucional ao acrescentar os §§ 7°, 8°, 9°, 10° e 11 no artigo 198 da Constituição Federal de 1988, concedendo direitos a categoria em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.

Sobre o assunto, o parágrafo 10 do supramencionado artigo da CF/88 prevê expressamente que "**os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade**" (grifamos e destacamos).

Importante frisarmos que, antes da EC 120/2022 em alguns casos práticos exigia-se a necessidade de produção de laudo técnico como meio de comprovação da insalubridade para efetuar o



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

pagamento do adicional. Contudo, após a aprovação da EC n° 120/2022 que já declarou, sem ressalvas, que a atividade exercida pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) é insalubre esse requisito foi desconsiderado.

Portanto, tornou-se **desnecessário qualquer questionamento ou dúvida sobre o dever de pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias**, já que se encontra claro e evidente na nossa legislação a sua obrigatoriedade, sem margem de possibilidade para o não pagamento, pois reconhecida está a natureza perigosa da atividade em razão da existência de risco no desempenho da função.

B. Grau da Insalubridade máximo, médio ou mínimo e os percentuais de pagamento (40%, 20% ou 10%).

No que tange ao cálculo do valor a ser pago, antes da EC 120/2022, a Lei n° 11.350/2006 trouxe a previsão de que, para os **profissionais submetidos ao regime celetista**, a forma do cálculo do adicional de insalubridade seria aquela prevista no art. 192 da CLT, incidindo o percentual de 40%, 20% ou 10%, segundo a classificação da insalubridade em grau máximo, médio ou mínimo; enquanto que **àqueles submetidos a outros vínculos**, por sua vez, teriam o cálculo de seu benefício previstos em legislações específicas em âmbito local.

Todavia, atualmente o Projeto de Lei n° 1.336/2022¹, proposto na Câmara dos Deputados, sugere o estabelecimento de

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2324228>
Acessado: 25/04/2023.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

pagamento do adicional de insalubridade **em grau máximo** aos ACS e ACE.

Ocorre que, em que pese a busca em valorizar a categoria profissional e reconhecer sua importância na prestação do serviço de saúde pública, considerando que a referida lei ainda não foi aprovada, o Laudo Técnico, apesar de não ser necessário para comprovar a existência ou não de insalubridade, pois a EC 120/2022 já o fez de forma geral, é essencial para definir o valor do adicional a ser pago, se 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), conforme a classificação do grau de insalubridade a que o profissional está exposto, se máximo, médio ou mínimo.

Importante reforçar a afirmação de que **o pagamento do adicional em razão do percentual mínimo de 10% (dez por cento) sempre ocorrerá**, e para isso não há exigência da produção de Laudo Técnico, conforme conclusão do TCE/MT na Resolução de Consulta nº 15.741-4/2022, oriunda de questionamento formulado pelo Prefeito do Município de Sorriso. A necessidade do laudo é exigida apenas para aferir o grau da insalubridade e não se há, de fato, insalubridade. Vejamos:

Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Direitos sociais. Adicional de insalubridade.

1. A **percepção de adicional de insalubridade** pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, com fundamento no §10 do art. 198 da



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, **independe de laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho ou de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo.**

2. O Laudo Técnico deverá definir o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, restando assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10% sobre o seu vencimento ou salário-base até a sua emissão.
(destacamos)

6. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não há óbice em concluir que **todo e qualquer Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate à Endemias tem direito a receber adicional de insalubridade em razão da natureza da atividade que desempenha, sem a necessidade de Laudo Técnico**, eis que a nossa carta magna já reconheceu a esse profissional o direito ao recebimento dessa verba.

A produção do Laudo Técnico apenas será necessária para a verificação do grau da insalubridade a que estão expostos os ACS's e os ACE's, se em grau máximo, médio ou mínimo, para consignar a porcentagem do adicional a ser pago, se em 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento).



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Consignamos que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a administração pública municipal à sua motivação ou conclusão.

Essa Coordenadoria Jurídica fica à disposição para eventuais esclarecimentos de forma mais detalhada, através do endereço eletrônico juridicoamm@hotmail.com.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 26 de abril de 2023.

DEBORA SIMONE ROCHA FARIA
COORDENADORA JURÍDICA DA AMM

ADRIANA C. A. GONÇALVES
OAB/MT 20.769